



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2019 (Do Sr. André de Paula)

Regulamenta o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

Art. 2º O técnico de imobilizações ortopédicas atua juntamente com outros profissionais da área de saúde na reabilitação de pessoas e na recuperação de sua saúde motora.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, entende-se como técnico de imobilizações ortopédicas o profissional que execute, sob supervisão médica, as seguintes práticas:

I – confecção e retirada de aparelhos gessados, talas gessadas, goteiras gessadas, calhas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional ou sintético;

II – confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de esparadrapo e talas digitais;

III – preparação e execução de trações cutâneas de modo a auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual;

IV – preparação da sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações;

V – aplicação de técnicas assemelhadas visando imobilizações ortopédicas.

Art. 3º O profissional de que trata a presente lei deve ter seus conhecimentos técnicos e científicos sempre atualizados a fim de prestar seus serviços com segurança e responsabilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O técnico de imobilizações ortopédicas que realizar cursos técnicos, de extensão ou de especialização na área de imobilização ortopédica a fim de melhorar sua atuação profissional poderá ter incentivos remuneratórios, conforme regulamentação posterior.

Art. 4º O piso salarial e a jornada de trabalho do técnico de imobilizações ortopédicas serão definidos por meio de convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas, também conhecido como técnico em gesso hospitalar ou ainda técnico gessista.

Não é a primeira vez que uma proposição legislativa tenta regular a atividade desse profissional, no entanto, o Projeto de Lei nº 1.681, de 1999, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, depois de uma longa tramitação de quase vinte anos nas duas Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional, foi vetado integralmente pelo Presidente da República, sob o argumento de que o projeto era muito restritivo e cercearia o exercício da atividade por outros profissionais da área da saúde, o que é inconstitucional.

A proposta que ora se apresenta não fere os termos da Carta Magna constantes no inciso XIII do art. 5º, que dispõe que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, tendo em vista que apenas conceitua quem pode ser considerado técnico de imobilizações ortopédicas, prevê que esse profissional deve ter conhecimentos atualizados e que pode receber incentivos se for profissional qualificado. Pontos controversos poderão ser discutidos pela categoria e consolidados posteriormente via convenção coletiva de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalte-se ainda que, as práticas constantes como atribuições desse profissional no art. 2º desta proposição, atualmente já compõem a descrição sumária das atividades dos técnicos de imobilizações ortopédicas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Com base em todo o exposto e, tendo em vista a relevância social da proposta que visa dar mais segurança jurídica aos profissionais dessa área da saúde, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
PSD/PE